

REGULAMENTO DOS CANAIS INTERNOS E DO REGISTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

EDIÇÃO 27.ABR.2023



adse

Instituto Público de Gestão Participada

ÍNDICE

Enquadramento	3
Artigo 1.º - Objeto e finalidade	4
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação	4
Artigo 3.º - Definições	5
Artigo 4.º - Garantia ao Acesso	7
Artigo 5.º - Medidas de apoio e Proteção de Denunciantes	8
Artigo 6.º - Canais Internos de Denúncia	9
Artigo 7.º - Apresentação de Denúncias	10
Artigo 8.º - Tratamento de Denúncias	11
Artigo 9.º - Análise e Encaminhamento de Denúncias	11
Artigo 10.º - Confidencialidade	12
Artigo 11.º - Tratamento de Dados Pessoais	12
Artigo 12.º - Conservação de Denúncias	13
Artigo 13.º - Relatórios	13
Artigo 14.º - Entrada em vigor	14
Artigo 15.º - Disposições finais	14

Enquadramento

A Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, orientada para a prevenção, deteção e repressão da corrupção, identifica medidas a implementar nos próximos anos, centradas num conjunto de sete prioridades, entre elas prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao referido diploma, impondo às empresas privadas, empresas públicas e aos serviços integrados na administração direta e indireta do Estado, com 50 ou mais trabalhadores, a obrigação de adotar planos de prevenção de riscos, códigos de conduta, canais de denúncia interna e programas de formação adequados à prevenção da corrupção e infrações conexas.

Neste contexto, o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.) cria *Canais Internos de Denúncias*, como mecanismo de prevenção, deteção e sancionamento de atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade (cf. n.º 1 do artigo 5.º e artigo 8.º do RGPC).

Para garantir a conformidade da implementação dos canais de denúncia, a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI) e procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, pretendendo o presente regulamento concretizar os requisitos e procedimentos a adotar relativamente às infrações tipificadas no referido RGPDI (e apenas estas).

Artigo 1.º - Objeto e finalidade

1. De acordo com os princípios de transparência, conduta e boas práticas do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.) e em cumprimento do disposto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a ADSE, I.P. tem ao dispor um conjunto de *Canais Internos de Denúncias* que permitem a qualquer pessoa singular que, em contexto profissional se relacione ou tenha relacionado com este Instituto (trabalhadores, independentemente do seu vínculo, prestadores, fornecedores e demais *stakeholders*), transmitir, de forma direta e confidencial, qualquer prática menos lícita ou alegada irregularidade.
2. Pretende-se com estes canais facilitar a deteção, punição e prevenção de condutas impróprias, permitindo a apresentação de denúncias, que devem ser factualmente circunstanciadas e fundamentadas.
3. O presente Regulamento não se aplica às reclamações ou denúncias dos utilizadores dos serviços da ADSE, I.P., incluindo as relativas à prestação de cuidados de saúde.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento tem por objetivo definir os procedimentos de receção, registo e tratamento de comunicações de irregularidades, apresentadas por denunciante à ADSE, I.P..
2. O presente Regulamento não impede nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos em que o enquadramento legal o determine, e assume a precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública de infrações previstos no artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
3. Todas as comunicações que excedam o âmbito das matérias enumeradas no n.º 4 não serão consideradas como versando irregularidades para efeitos do presente Regulamento.
4. São irregularidades os atos e omissões praticados, de forma dolosa ou negligente e que possam constituir crime ou contraordenação, bem como os previstos e descritos no n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 93/2021 (RGPD), nos seguintes domínios:
 - a) Assédio Moral;
 - b) Assédio Sexual;
 - c) Ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
 - d) Conflito de interesses e/ou acumulação de funções;
 - e) Contratação Pública;
 - f) Corrupção e infrações conexas (artigo 3.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção);

- g) Criminalidade violenta e altamente organizada e/ou económico-financeira (bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro);
 - h) Defesa do consumidor e segurança e conformidade dos produtos;
 - i) Defesa e segurança nacional (parte I.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho);
 - j) Discriminação e violação dos Direitos Humanos;
 - k) Inconformidades e/ou contraordenações previstas no Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC);
 - l) Inconformidades e/ou contraordenações previstas no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI);
 - m) Proteção da privacidade e dos dados pessoais (RGPD) e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - n) Proteção do ambiente e Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - o) Regras do mercado interno da União Europeia, regras de concorrência e auxílios estatais e regras de fiscalidade societária (n.º 2 do artigo 26.º do TFUE);
 - p) Saúde pública e Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - q) Segurança dos transportes;
 - r) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
5. São ainda equiparadas a irregularidades as que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever à luz dos elementos disponíveis, bem como tentativas de ocultação de tais irregularidades.
6. Adicionalmente, o presente Regulamento tem ainda por objetivo prevenir e detetar irregularidades e sancionar as violações ao Código de Ética e de Conduta da ADSE, I.P., bem como quaisquer normas legais ou regulamentares inerentes à atividade da ADSE.

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento e de acordo com o descrito no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI), entende-se por:

- a) **Denunciante** - pessoa singular que, em contexto profissional se relacione ou tenha relacionado com este Instituto, denuncie ou divulgue uma infração, irregularidade e/ou crime com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida;
- b) **Denúncia** - comunicação de infração, irregularidade e/ou crime com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional do(a) denunciante;

- c) **Denúncia Interna** - comunicação de infração, irregularidade e/ou crime com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional do/a denunciante realizada através dos canais internos de denúncia da ADSE, I.P.;
- d) **Denúncia Externa** - comunicação de infração, irregularidade e/ou crime com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional do/a denunciante realizada através dos canais internos de denúncia da ADSE, I.P. que não possam ser tratadas no âmbito das atribuições e competências deste Instituto. As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia;
- e) **Canal Interno de Denúncia** - meio interno adequado que permite aos denunciantes comunicarem, de modo seguro, independente, confidencial e anónimo, eventual infração, irregularidade e/ou crime com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional;
- f) **Irregularidade** - qualquer facto, situação ou comportamento que implique:
- I. a violação (real ou potencial) do Código de Ética e de Conduta da ADSE, I.P. e quaisquer outras políticas e procedimentos internos em vigor;
 - II. a violação (real ou potencial) de normas legais ou regulamentos inerentes à atividade da ADSE, I.P.;
 - III. a violação de princípios éticos e deontológicos a que estão sujeitos todos os que colaboram com a ADSE, I.P.;
 - IV. quaisquer tentativas de ocultação de tais violações.
- g) **Infração** - constitui:
- I. o ato ou omissão contrário às regras constantes dos atos da União Europeia, referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios listados na alínea a) do artigo 2.º do RGPD;
 - II. o ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
 - III. o ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

- IV. a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico financeira; e
 - V. o ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas I) a III).
- h) **Corrupção e infrações conexas** - crimes de corrupção, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, de acordo com o artigo 3.º do RGPDI;
 - i) **Proteção** - proteção conferida ao abrigo do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações a quem, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração;
 - j) **Retaliação e/ou omissão** - consubstancia o ato que direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao/à denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais, conforme inscrito no artigo 21.º do RGPDI.

Artigo 4.º - Garantia ao Acesso

1. É garantido o acesso aos *Canais Internos de Denúncias*:
 - a) a todos/as os/as trabalhadores/as da ADSE, I.P., independentemente do seu vínculo laboral;
 - b) a todos os demais *stakeholders* que, em contexto profissional, se relacionem com a ADSE, I.P., designadamente:
 - I. prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores da ADSE, I.P., bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - II. voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados pela ADSE, I.P.;

- III. pessoa singular que auxilie o/a denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - IV. terceiro que esteja ligado ao/à denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - V. pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo/a denunciante, para as quais o/a denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado/a num contexto profissional.
2. São excluídas do âmbito dos *Canais Internos de Denúncias*:
- a) as denúncias não realizadas através dos *Canais Internos de Denúncias*;
 - b) as denúncias que, embora realizadas através dos *Canais Internos de Denúncias*:
 - I. não têm por objeto as matérias previstas no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - II. são apresentadas sem fundamento e/ou com falta de elementos passíveis de serem investigadas;
 - III. sejam classificadas como de índole injuriosa ou difamatória e/ou que tenham como objetivo causar dano ou prejudicar terceiros.
 - c) as denúncias realizadas através dos Canais Externos descritos no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações.

Artigo 5.º - Medidas de apoio e Proteção de Denunciantes

1. Sem prejuízo do regime de proteção de pessoas visadas em denúncias previsto na Lei n.º 93/2021, as pessoas implicadas em qualquer processo de investigação decorrente de denúncias de irregularidades ao abrigo deste Regulamento têm direito a aconselhamento jurídico e outros direitos de defesa legalmente consagrados antes de prestarem declarações no âmbito do referido processo, assim como direito de proteção de dados, nos termos do artigo 14.º do RGPD.
2. É proibido praticar quaisquer atos de retaliação contra o denunciante.
3. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, praticado até 2 anos após a denúncia ou divulgação pública, correndo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
4. O denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação de uma irregularidade e/ou infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou

pelo acesso à informação que motive a denúncia, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

5. As garantias previstas nos números anteriores são extensíveis, com as devidas adaptações a:
 - a) pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial;
 - b) terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação.

Artigo 6.º - Canais Internos de Denúncia

1. Constituem Canais Internos de Denúncia da ADSE, I.P.:
 - a) **Plataforma online de receção de denúncias;**
 - b) **Email:** denuncia@adse.pt;
 - c) **Presencialmente (obrigatório o agendamento prévio)**, nas instalações da ADSE, I.P. com morada na Praça de Alvalade n.º 18, 9.º andar, 1748 – 001 Lisboa;
 - d) **Correio registado**, através do envio do formulário devidamente preenchido para: Comité de Denúncia Interna sito nas instalações da ADSE, I.P. com morada na Praça de Alvalade n.º 18, 5.º andar, 1748 – 001 Lisboa, com menção CONFIDENCIAL.
2. Os Canais Internos de Denúncia da ADSE, I.P. são geridos e operados pelo Comité de Denúncia Interna, em cumprimento dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º da Lei de Proteção de Denunciantes.
3. Na gestão e operacionalização dos canais internos de denúncia, a ADSE, I.P. garante:
 - a) a exaustividade, integridade e conservação das denúncias rececionadas através dos Canais Internos de Denúncia por si geridos e operados;
 - b) o registo das denúncias na plataforma online de receção de denúncias, sempre que as mesmas sejam rececionadas pelas vias constantes das alíneas b), c) e d) do ponto 1 do presente artigo;
 - c) a confidencialidade da informação denunciada e da identidade dos denunciantes e de terceiros mencionados na denúncia, de acordo com as características de cada canal;
 - d) o anonimato do/a denunciante, dependente das características do canal;

- e) a confidencialidade relativamente ao conteúdo das denúncias;
- f) que o acesso às denúncias se faz exclusivamente por pessoas devidamente autorizadas;
- g) a independência, imparcialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflitos de interesses por parte de quem se encontra autorizado a receber e tratar as denúncias.

Artigo 7.º - Apresentação de Denúncias

1. As denúncias são apresentadas à ADSE, I.P. pelo/a denunciante exclusivamente através dos Canais Internos de Denúncia, podendo ser submetidas pelos canais citados no Artigo 6.º do presente Regulamento.
2. As denúncias podem ser submetidas com identificação do/a denunciante, ou de forma anónima, bastando, no último caso, que o/a denunciante utilize a *Plataforma online de receção de denúncias* que permita a sua não identificação e não requeira a apresentação de qualquer elemento identificativo.
3. A apresentação de denúncias deve ser realizada de forma objetiva, atendendo a critérios de relevância dos factos, boa-fé e veracidade, e devidamente fundamentada, de modo a potenciar o seu devido enquadramento e correta análise, nomeadamente fornecendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos factos e/ou circunstâncias passíveis de configurar infrações, irregularidades e ou/ crimes previstos no Artigo 2.º do presente Regulamento, bem como a data e local em que ocorreram;
 - b) Identificação das pessoas envolvidas e testemunhas, se aplicável;
 - c) Junção de provas relacionadas com a situação reportada, se aplicável.
4. A utilização fraudulenta, de má-fé ou abusiva do procedimento de denúncia de irregularidades poderá, nos termos legais, sujeitar o seu autor a procedimento disciplinar ou judicial.

Artigo 8.º - Tratamento de Denúncias

1. O tratamento das denúncias recebidas através dos Canais Internos, listados no n.º 1 do Artigo 6.º do presente Regulamento, compete ao Comité de Denúncia Interna, nomeado por deliberação do Conselho Diretivo.
2. No prazo de 7 (sete) dias após a receção da denúncia, o(a) denunciante é notificado da receção da mesma e da possibilidade de virem a ser solicitados elementos adicionais que se mostrem necessários a uma adequada análise das ações ou omissões reportadas.
3. Admitindo tratar-se de uma denúncia classificada como externa, pelo Comité de Denúncia Interna, o(a) denunciante, sendo trabalhador(a) da ADSE, I.P., é notificado(a), no prazo de 7 (sete) dias após a receção da mesma, da sua apresentação, por este Instituto, às autoridades com atribuições e competências conhecedoras da matéria em causa na denúncia. Neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.
4. No prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de receção da denúncia interna, são comunicadas ao/à denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à sua participação e a respetiva fundamentação do tratamento que lhe foi dado.
5. O(a) denunciante pode solicitar, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado do tratamento efetuado à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 9.º - Análise e Encaminhamento de Denúncias

1. As denúncias recebidas através dos Canais Internos são objeto de análise por parte do Comité de Denúncia Interna e encaminhadas de modo fundamentado.
2. As denúncias serão arquivadas, imediatamente, após Análise Preliminar, não havendo lugar ao respetivo tratamento quando a infração denunciada:
 - a) É efetuada fora dos domínios previstos no n.º 2 do Artigo 4.º do presente Regulamento;
 - b) Não apresenta provas claras e inequívocas dos factos;
 - c) Não cumpre os requisitos/elementos mínimos de elaboração da denúncia e o seu autor não ter corrigido os erros/omissões após ter sido solicitado para o fazer;
 - d) Não se insere nas atribuições e competências da ADSE, I.P. para tratar a denúncia, caso em que se procederá ao envio para a autoridade competente;
 - e) Já foi comunicada a uma autoridade judiciária ou a uma autoridade administrativa competente, que a está a investigar ou que já adotou uma decisão anteriormente;

- f) É repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- g) É anónima e dela não se retiram indícios de infração; ou
- h) É de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante.

Artigo 10.º - Confidencialidade

1. É assegurada a confidencialidade do denunciante, bem como do conteúdo da denúncia efetuada, estando vedada a sua divulgação a terceiros não intervenientes na gestão da mesma, e não podendo ainda ser revelada, em nenhum caso, às partes envolvidas, com as exceções previstas na lei, nomeadamente em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
2. A garantia de confidencialidade do denunciante é extensível, com as necessárias adaptações, à identidade das pessoas referidas no n.º 5 do artigo 5.º do presente Regulamento.
3. Serão adotadas medidas de segurança e armazenamento dos dados, por forma a restringir o seu acesso apenas às pessoas autorizadas.

Artigo 11.º - Tratamento de Dados Pessoais

1. Todos os dados pessoais são tratados em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados], e da legislação nacional, designadamente, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional.
2. Os dados pessoais irrelevantes ou que não forem manifestamente relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, sendo de imediato apagados.
3. O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 12.º - Conservação de Denúncias

1. O Comité de Denúncia Interna mantém e conserva um registo atualizado de todas as denúncias recebidas e tratadas no âmbito dos *Canais Internos de Denúncias* (Arquivo de Denúncias Internas), pelo período estipulado no art.º 20.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. O Arquivo de Denúncias Internas pode ser consultado por qualquer pessoa mediante requerimento dirigido ao Comité de Denúncia Interna, que disponibiliza, em formato "dados abertos", os seguintes elementos:
 - a) Número interno identificativo da denúncia;
 - b) Data de receção;
 - c) Descrição sintética da situação denunciada;
 - d) Medidas adotadas em resultado da denúncia;
 - e) Estado da denúncia (em análise, arquivada ou encaminhada).
3. Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, será lavrada uma ata fidedigna da comunicação.
4. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião será efetuado mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata fidedigna.

Artigo 13.º - Relatórios

1. O Comité de Denúncia Interna, no mês de março de cada ano, apresenta ao Responsável pelo Cumprimento Normativo um relatório estatístico agregando informação sobre as denúncias recebidas no âmbito dos *Canais Internos de Denúncias*, dele devendo constar, entre outros elementos, os seguintes:
 - a) O número total de denúncias recebidas e a sua distribuição por cada um dos canais;
 - b) A classificação das denúncias de acordo com o tipo de denunciante e o tema / assunto que reportam;
 - c) A classificação das denúncias de acordo com o estado em que se encontram.

2. O relatório anual relativo aos *Canais Internos de Denúncias* da ADSE, I.P. é publicado no website institucional.

Artigo 14.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Diretivo.

Artigo 15.º - Disposições finais

1. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimentos sobre o presente Regulamento devem ser dirigidos ao Comité de Denúncia Interna, através do endereço de correio eletrónico: *denuncia@adse.pt*.
2. O presente Regulamento fica sujeito a divulgação interna junto de todos os(as) trabalhadores(as) da ADSE, I.P., e a divulgação externa junto de todos os *stakeholders* que, em contexto profissional, se relacionem com a ADSE, I.P.
3. O presente Regulamento pode ser alterado a qualquer momento por sugestão do Comité de Denúncia Interna ou por indicação do Responsável pelo Cumprimento Normativo, com entrada em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Diretivo.
4. Em tudo o que não haja sido estabelecido no presente Regulamento aplica-se a legislação e regulamentação em vigor.

